



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.549 - RS (2021/0180432-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROSSINI
ADVOGADO : DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS. CONVERSÃO EM ARRESTO. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da superveniência de sentença condenatória que, em cognição exauriente quanto aos elementos probatórios produzidos na instrução processual, afirma a autoria e a materialidade delitivas, decreta o perdimento dos bens proveniente do ilícito e impõem arresto para garantir o cumprimento das sanções pecuniárias, fica prejudicado o recurso que questionava a medida cautelar de sequestro de bens proferida no curso da ação penal.

2. A partir da sentença condenatória, a constrição dos bens passou a estar fundamentada em novo título judicial, proferido em contexto fático-processual diverso e com base em elementos probatórios distintos, que deve ser impugnado perante o Tribunal *a quo* pela via recursal própria.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.549 - RS (2021/0180432-7)

AGRAVANTE : PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROSSINI
ADVOGADO : DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI e PAULO ROBERTO ROSSINI contra decisão que julgou prejudicado agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 710):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS. CONVERSÃO EM ARRESTO. NOVO TÍTULO JUDICIAL. AGRADO PREJUDICADO."

Nas razões do agravo, sustenta-se que o recurso não está prejudicado ante a superveniência da sentença condenatória, pois *"a sentença penal condenatória veio apenas para confirmar a decisão já proferida por aquele juízo singular, ou seja, não se altera o título judicial com relação aos bens que foram sequestrados"* (fl. 720).

Pleietá-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja processado e julgado o agravo em recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.549 - RS (2021/0180432-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS. CONVERSÃO EM ARRESTO. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da superveniência de sentença condenatória que, em cognição exauriente quanto aos elementos probatórios produzidos na instrução processual, afirma a autoria e a materialidade delitivas, decreta o perdimento dos bens proveniente do ilícito e impõem arresto para garantir o cumprimento das sanções pecuniárias, fica prejudicado o recurso que questionava a medida cautelar de sequestro de bens proferida no curso da ação penal.

2. A partir da sentença condenatória, a constrição dos bens passou a estar fundamentada em novo título judicial, proferido em contexto fático-processual diverso e com base em elementos probatórios distintos, que deve ser impugnado perante o Tribunal *a quo* pela via recursal própria.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese o esforço defensivo, o agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, conforme destacado na decisão singular, o Juízo singular proferiu sentença em **18/12/2020**, por meio da qual condenou os Agravantes nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para:

[...]

13. CONDENAR PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI pela prática do crime tipificado no art. 33, caput e no art. 35, caput, ambos combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, à pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 2025 (dois mil e vinte e cinco) dias multa, correspondendo o valor do dia-multa a 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.

14. CONDENAR PAULO ROBERTO ROSSINI pela prática do crime tipificado no art. 33, caput e no art. 35, caput, ambos combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 2306 (dois mil trezentos e seis) dias-multa, correspondendo o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional vigente à época dos fatos."

Além disso, o Magistrado singular decretou o perdimento dos bens que fossem produtos do tráfico e, quanto aos bens não atingidos pelo perdimento, a sua conversão em arresto para assegurar o adimplemento dos efeitos patrimoniais da condenação.

Desse modo, a decisão cautelar primeva, fundada em meros indícios de prática criminosa, foi agora substituída por um novo título judicial, no qual, **após cognição exauriente das provas produzidas na ação penal**, concluiu a Juízo de origem pela efetiva ocorrência dos crimes, pela origem criminosa dos bens e pela necessidade de se decretar o arresto para assegurar o cumprimento das sanções caráter pecuniário impostas.

Assim, verifica-se que a constrição dos bens dos Agravantes está agora fundamentada em novo título judicial, proferido em contexto fático-processual diverso, que deve ser impugnado perante o Tribunal *a quo* pela via recursal própria.

De fato, os próprios Agravantes notificaram a interposição do recurso de apelação, no bojo do qual poderão ser discutidos os fundamentos adotados na sentença para justificar as medidas patrimoniais constritivas (fl. 718), o que ratifica a perda de objeto do agravo em recurso especial ante a superveniência de nova situação fático-processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0180432-7

AgRg no
AREsp 1.905.549 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50490214720204047100 5062610772018047100

EM MESA

JULGADO: 28/09/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROSSINI
ADVOGADO : DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROSSINI
ADVOGADO : DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.